

## PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2012

*Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.*

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

Relator: Deputado POLICARPO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2012, visa organizar a Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios, dispondo sobre o provimento do mandato eletivo, o subsídio e as atribuições dos juizes de paz, e estabelecendo que haverá um juiz de paz em cada ofício de registro civil do Distrito Federal, e três juizes de paz para cada um dos ofícios de registro civil e casamento, títulos e documentos e pessoas jurídicas da Circunscrição Judiciária de Brasília.

O projeto dispõe, na sequência, sobre as eleições para juiz de paz, que serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais previstas no art. 29 da Constituição Federal, bem como sobre sua investidura, a vacância do cargo e sua substituição pelos suplentes, nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual.

São determinadas, ainda, as atribuições e o subsídio mensal do juiz de paz, fixado em parcela única de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), vedada a acumulação com outro cargo, emprego ou função pública, salvo se de magistério.

Por fim, a proposição estabelece que se aplicam ao juiz de paz, subsidiariamente, as normas previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, bem como dispõe sobre os trajes adequados para utilização nas solenidades, a necessidade de consignação das despesas com seu subsídio no orçamento do Poder Judiciário local, e a previsão da primeira eleição para o mês de outubro de 2016, mantidos até a posse dos eleitos os juizes de paz e suplentes atualmente em exercício.

O Anexo ao projeto de lei apresenta o quantitativo de cargos de juiz

de paz criados, por ofício, totalizando dezoito cargos, que representarão um impacto orçamentário anual de R\$ 1.486.087,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), segundo sua exposição de motivos.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal prevê, em seu art. 98, inciso II, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, bem como os Estados, criarão justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Com base no mandamento constitucional, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, baixou a Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008, recomendando aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentassem e encaminhassem proposta de lei, aos competentes Poderes Legislativos, tratando das eleições para a função de juiz de paz, de sua remuneração e de sua atuação perante as Varas de Família e na atividade conciliatória.

Ante tal situação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF/DF elaborou e encaminhou proposição para análise do Conselho Nacional de Justiça, que a aprovou com alterações, resultando no projeto de lei ora encaminhado ao Congresso Nacional.

O mérito da proposição, que ultrapassa a necessidade de organização da justiça de paz, é o fato de a escolha de seus membros, por voto popular, tornar-se democrática e transparente, posto que, de acordo com o Capítulo II do Título I do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atualmente os Juizes de Paz são indicados pelo Corregedor da Justiça e nomeados pelo Presidente do TJDF/DF para atuar

junto aos serviços de registro civil do Distrito Federal.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.411, de 2012.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **POLICARPO**  
Relator